

A atividade negocial e seus pressupostos Econômicos e Políticos (Sobre os fundamentos constitucionais do direito comercial e a função social da livre iniciativa)

Paulo Salvador Frontini

Promotor Público, Doutor em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo e Prof. de Direito Comercial

SUMARIO: I — Revolução industrial e comércio. II — Economia socialista comércio e Direito Comercial. III — Condicionamentos institucionais à atividade negocial. IV — Presença do Estado na economia. V — Reflexos no Direito Constitucional pátrio. VI — Ordem econômico-social vigente. VII — Pressupostos econômicos e políticos da atividade negocial. VIII — Atividade negocial e função social da livre iniciativa.

I — O extraordinário desenvolvimento da nossa civilização, ocorrido nos últimos dois séculos, tem encontrado explicação, segundo a generalidade dos autores, no processo da Revolução Industrial. Com efeito, a partir da máquina a vapor de Watt, dos foles industriais de Wilkinson e da fiandeira mecânica de Arkwright dos fins do século XVIII, desencadeou-se uma sucessão de inovações tecnológicas, econômicas, sociais, políticas e jurídicas, cujos reflexos, num processo de contínua influência e interdependência, mereceram aquele expressivo título: Revolução Industrial. Individualismo jurídico, liberalismo político, capitalismo econômico, eis as mais expressivas tônicas de um quadro histórico cujas cenas ainda se desenrolam.

Todavia, parece de justiça ressaltar-se, em meio a essa dinâmica, o papel decisivo e não menos histórico do comércio. Complementando necessariamente a produção industrial, empolgada pela técnica da fabricação em massa — a exigir em consequência sua integral comercialização — coube ao setor mercantil da economia ajustar-se e aprimorar-se para possibilitar o consumo dos produtos manufaturados.

O panorama contemporâneo da economia não apresenta, sob esse ângulo, maiores surpresas: se é certo que o grau de desenvolvimento industrial serve de indicador para a emancipação sócio-econômica dos povos, não é menos certo que deve ser acompanhado pelo fluxo contínuo de circulação das mercadorias, a cargo das chamadas atividades mercantis (1).

(1) A distinção ora feita entre indústria e comércio é de natureza econômica (setores secundário e terciário da economia). Não se questiona que, juridicamente, se equivalem.

Há assim íntima conexão e complementariedade entre indústria e comércio. E no estágio hodierno de conforto e bem-estar, a que se convencionou denominar "sociedade de consumo", há que reconhecer-se a imprescindibilidade dessas funções econômicas para que o homem possa subsistir. É que na sociedade de abundância sobressai, não sem certa ironia, um profundo traço de interdependência social: com efeito, como, isolado na densidade urbanística das metrópoles, há de o habitante da cidade prover às suas exigências de vida? O homem da cidade, numa época em que percentual inédito da população se urbanizou, vive na dependência de seu semelhante para ter atendidas todas suas solicitações, a partir das mais elementares, como a água e o pão.

Assim, a rede econômica que proporciona o atendimento dessas necessidades assume função vital, que conduz à afirmativa de que, para os dias da atualidade, o comércio, mais do que nunca, representa uma atividade econômica indispensável à continuidade humana.

II — Parece, entretanto, que não há necessidade de fixar rígida correlação entre a indispensabilidade do comércio e a sua regulamentação pelo Direito Comercial. Aparentemente, poder-se-ia supor que, não podendo a coletividade subsistir sem o comércio, também assumiria o Direito Comercial foros de imprescindibilidade. Tal asserção, porém, não é verdadeira, impondo-se analisá-la sob o efeito de condições aptas a invalidá-la.

Na verdade, urge ponderar que, embora não possa mais subsistir sem o concurso dos agentes de circulação da riqueza, canalizando-as dos produtores aos consumidores, pode a sociedade viver sem subordinar-se às normas do ramo do Direito Privado voltado à disciplina mercantil.

Com efeito, nas economias socializadas, empolgando com exclusividade a propriedade dos meios de produção, o Estado impede que os particulares se interponham no processo econômico, de modo que os vínculos jurídicos, que emergem das relações econômicas de circulação da riqueza, situam-se no âmbito do Direito Público (2). Assim, não cabe falar em Direito Comercial, ou matéria de comércio, sem prejuízo, é claro, da existência real e jurídica de direitos obrigacionais de natureza civilis-

(2) É interessante observar que a Lei Fundamental (Constituição) da União Soviética, logo no capítulo I revela a preocupação de explicitar esses traços do regime. O artigo 4.º, segundo texto em espanhol consultado, estabelece: "La base económica de la URSS la constituyen el sistema socialista de economía y la propiedad socialista sobre los instrumentos y medios de producción, firmemente asentados como resultado de la liquidación del sistema capitalista de economía, de la abolición de la propiedad privada sobre los instrumentos y medios de producción y de la supresión de la exploración del hombre por el hombre". A seu turno, o artigo 6.º reforça o texto anterior, dispondo: "La tierra, el subsuelo, las aguas, los bosques, las fábricas, las minas, el transporte ferroviario, marítimo, fluvial y aéreo, los Bancos, los medios de comunicación y las grandes empresas agropecuarias organizadas por el Estado (sovjoses, estaciones de máquinas y tractores, etc.), así como las empresas de servicios municipales y la parte fundamental de las viviendas en las ciudades y en los centros industriales, son propiedad del Estado; es decir, patrimonio del pueblo en su conjunto." (Ley Fundamental de la URSS, Ed. Lenguas Extranjeras, págs. 10/12, Moscou, 1961).

tica (3). Mas as relações, que as organizações estatais, ou paraestatais (cooperativas) travam entre si, coordenadas nos precisos limites da planificação oficial, se enquadram no campo do Direito Administrativo, estranho ao Direito Privado (4).

Conclui-se, dessas observações, que o Direito Comercial, na exata medida em que entendido como um sistema de normas disciplinadoras da atividade negocial dos particulares, revela-se incompatível com a organização socialista da economia (5).

III — A evidência dessa verdade permite, porém, outro raciocínio mais sutil e refinado: o de que, a compreensão do preciso âmbito de incidência das normas da legislação mercantil se subordina à organização político-econômica da nação, à presença, mais ou menos intensa, do Estado na economia, e à posição por este assumida dentro da ordem produtora.

Interessa, pois, examinar, à perspectiva da organização institucional do regime, quais os condicionamentos que este impõe à atividade negocial dos particulares, bem como em que circunstâncias e com que características dita essas limitações.

À luz desse exame, será possível deduzir os lineamentos constitucionais da ordem econômica e, paralelamente, quais são os pressupostos constitucionais que proíbem ou permitem, ampla ou limitadamente, a atividade negocial, condicionando a existência, ou inexistência, da co-respectiva legislação privatística. Tudo não passa, pois, de mais uma face do princípio da supremacia da Constituição, pelo qual a Lei Maior, dotada de superioridade em relação às demais normas jurídicas do Estado, cria seus segmentos basilares, onde se assentam os fundamentos do Direito Público e Privado.

Já foi ressaltada a incompatibilidade entre o Direito Comercial e a organização socialista da economia (retro, n. II); outrossim, fez-se referência à correlação entre capitalismo e Direito Comercial (retro, nota n. 5). Interessa, assim, identificar os traços mais característicos do capitalismo. É possível localizá-los nestas peculiaridades: a) propriedade privada; b)

(3) Consoante se deduz das observações de JACQUES BELLON (*Le droit Soviétique* — ed. Presses Universitaires de France, págs. 42 a 56, Paris, 1967), tanto a propriedade, como os institutos obrigacionais, na legislação soviética, voltam-se apenas para disciplinar operações destinadas à utilização final de bens e serviços pelos cidadãos, vale dizer, para o consumo final das utilidades. Trata-se de um corolário natural de uma estrutura jurídica alicerçada na preocupação política e social de constituir uma coletividade comunista. Aliás, o artigo 25 dos "fundamentos da legislação civil" proíbe a utilização da propriedade pessoal para a obtenção de rendimentos não provenientes do trabalho (ob. cit., pág. 46).

(4) JACQUES BELLON, ob. cit., pág. 38.

(5) Daí a correlação estabelecida entre capitalismo e Direito Comercial pela doutrina. "O capitalismo jacta-se de dizer que nada pede, que simplesmente lhe basta a liberdade". (G. RIPERT, *Aspectos Jurídicos do Capitalismo Moderno*, pág. 23, Ed. Freitas Bastos, 1947) "Liberdade que a Constituição dos EUA garante com a cláusula da permissão ao que não é proibido."

liberdade de empresa e de escolha; c) interesse próprio como móvel dominante; d) competição; e) confiança no sistema de preços e f) função limitada do governo (6).

Arrimado nesses princípios, o capitalismo, se de um lado proporcionou às populações um padrão de bem-estar superior ao nível de mera subsistência vegetativa, até então verificado (7), por outro lado deu margem a uma série de abusos, praticados pelos que detinham o poder econômico; estes, aproveitando-se da igualdade jurídica que a lei, formalmente, atribuía aos indivíduos, logravam exorbitante proveito nos contratos (especialmente o de trabalho) celebrados com os mais fracos. Nessa distorção, foco de origem da chamada "questão social", teve início um processo econômico, cujos lances mais expressivos, máxime após a configuração do capitalismo financeiro, conduziram o Estado a alterar sua posição absenteeista. Surge o fenômeno político e econômico de intervenção estatal na economia, percorrendo várias etapas: abandonada a postura omissa do Estado gendarme, sucedem-se a atitude passiva do Estado intervencionista-corretivo, que estritamente reprime os abusos; a atitude supletiva, que supre as deficiências da livre iniciativa; a atitude ativa, que indica os rumos da iniciativa econômica, coordenando-a e controlando-a, quer motivado por injunções de defesa nacional (economia de guerra), quer por injunções de promoção social (economia do desenvolvimento) (8). É dentro desse quadro de evolução das funções econômico-sociais do Estado que se deve focalizar o espaço deferido à atividade negocial dos particulares, seus limites e impedimentos. Isso porque as sucessivas etapas, acima apontadas, da posição estatal em face da economia sempre se manifestaram sobre o pano de fundo do capitalismo, a partir portanto da pressuposição da livre iniciativa e da propriedade particular dos bens de produção.

IV — A presença do Estado na ordem econômica mostra-se, assim, uma constante de nossos tempos, espelhando-se naturalmente no texto das modernas Constituições (9). Observa-se, nessa realidade, a profunda modificação por que passou o conceito de Estado e das suas funções. Com efeito, o Estado liberal era visto com reservas, especialmente pela burguesia, bem lembrada das opressões padecidas ao tempo do absolutismo. Os tempos mudaram, e hoje o Estado é visto como o grande órgão de equilíbrio e promoção social e econômica, notável financiador, excelente

- (6) CAMPBELL R. McCONNEL, *Elementos de Economia*, I/50, Cia. Editora Nacional, São Paulo, 1964.
- (7) Cf. R. L. HEILBRONER, *A Formação da Sociedade Econômica*, pág. 127, Editora Zahar, Rio, 1964, citando, no mesmo sentido, MARX & ENGELS, *Manifesto do Partido Comunista*, pág. 28, Editora Escriba, 2.ª ed., São Paulo, 1968; ainda no mesmo sentido, BERT F. HOSELITZ, *Aspectos Sociológicos do Crescimento Econômico*, págs. 59/60, Editora Fundo de Cultura, 1964.
- (8) Ver em MODESTO CARVALHOSA, *Direito Econômico*, págs. 59 a 164, lúcida síntese da evolução do Estado à luz dos problemas econômicos (São Paulo, 1973, Ed. Revista dos Tribunais).
- (9) WASHINGTON PELUSO A. SOUZA, *A Economia nas Constituições recentes*, Revista Brasileira de Estudos Políticos, II/3, pág. 121.

consumidor e generoso sócio, capaz de suportar riscos a que os empresários particulares se esquivam (10).

V — O Direito Constitucional Brasileiro não ficou imune ao fenômeno e, a partir de 1934, "em geral se abriu espaço nas Constituições para a ordem econômica e social", já que "não é praticável a democracia política, cujos valores fundamentais são a liberdade e a igualdade, onde a organização da produção e do consumo reduza a liberdade e a igualdade a afirmações solenes e vãs" (11) (12).

Mas, como bem observou Themístocles Cavalcanti, em estudo feito ao tempo da Constituição de 1946, ainda válido nesse ponto para nossos dias, a intervenção estatal no domínio econômico deve ser considerada um fato normal, pois é normal hoje que o Estado exerça atividades econômicas (13). Assim, não é difícil perceber que, sendo o Estado o principal líder e responsável pela organização da economia e pela promoção social, toca-lhe orientar e controlar a atividade dos particulares, máxime quando a estes se delega, num aspecto principal ou subsidiário, total ou parcial, executar uma parte desse mister. Para tanto, serve-se o Estado do **planejamento** (indicativo ou flexível), da **política tributária** e do **poder de polícia**, instrumentos oficiais que servem de contrapartida à livre iniciativa dos particulares no setor econômico (14).

VI — O exame da Constituição (texto de 1967, com a Emenda n. 1), revela que, embora ostentando princípios de economia liberal, contém ela preceitos que condicionam e limitam o desempenho das atividades negociais.

Os grandes princípios liberais são estes:

- a) liberdade de iniciativa (artigo 160, I);
- b) garantia do direito de propriedade (artigo 153, § 2.º.
- c) livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (artigo 153, § 24);

- (10) Cf. DALMO DE ABREU DALLARI, *Elementos de Teoria Geral do Estado*, págs. 239 e segs., Ed. Saraiva, 1972.
- (11) MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, *Curso de Direito Constitucional*, págs. 261/3, Ed. Saraiva, 1970.
- (12) Sobre a evolução desses dispositivos nas Constituições brasileiras, ver MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO SOBR., *A Intervenção do Estado na Ordem Econômica*, Revista de Direito Público, 11/7.
- (13) THEMÍSTOCLES CAVALCANTI, *Intervenção da União no domínio econômico*, "in" *Estudos sobre a Constituição Brasileira*, pág. 22, Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1954.
- (14) Sobre a valorização dada pela Constituição à iniciativa privada e melhor disciplina da intervenção estatal na economia, ver M. SEABRA FAGUNDES, *Da Ordem Econômica na Nova Constituição* ("in" *Estudos sobre a Constituição de 1967*, Ed. Fundação Getúlio Vargas, págs. 159 e segs., Rio, 1968; bem como na Revista de Direito Administrativo, 99/1, já à luz da Emenda n. 1. Em caráter mais crítico, JOSAPHAT MARINHO, *A Ordem Econômica nas Constituições Brasileiras*, "in" Revista de Direito Público, 19/51. Sobre Planejamento indicativo ou flexível, ver LUIZ PEREIRA, *Estudos sobre o Brasil Contemporâneo*, Ed. Livraria Pioneira, 1971, págs. 14 e segs.

d) liberdade de associação (artigo 153, § 28);

e) preferência às empresas privadas para organizar e explorar a atividade econômica (artigo 170, **caput**);

f) caráter suplementar da exploração direta pelo Estado da atividade econômica (artigo 170, § 1.º);

g) livre competição no mercado, reprimindo-se o abuso de poder econômico (artigo 160, V);

h) liberdade de fazer ou não fazer, salvo óbice legal (artigo 153, § 2.º).

Esses princípios, inerentes ao capitalismo privado (retro n. III), caracterizariam, por si só, uma economia liberal, deixando margem aparentemente ilimitada ao exercício das atividades econômicas privadas.

Ora, o fenômeno da intervenção estatal na economia se manifesta, justamente, pela aposição de limites à livre iniciativa econômica. Tais limites, ditados pelo interesse público, e nuclearmente embasados na Constituição, confrontados com os princípios liberais, permitem extrair o plano de atividade econômica deferido à iniciativa particular. E é dentro desse plano que vão localizar-se as normas de Direito Privado referentes à atividade negocial, matéria que, na atualidade, corresponde ao objeto do Direito Comercial.

Dentro dessa ordem de raciocínio, percebe-se que a livre iniciativa refreia-se na segurança nacional ou no superior interesse de organizar-se pelo Estado “setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa” (artigo 163, **caput**, da Constituição). O Estado reserva-se, expressamente, o direito de fiscalizar, inclusive autorizando, regulamentando e intervindo, certas atividades econômicas privadas de larga repercussão pública. É o caso das atividades bancárias, securitárias e de capitalização, bem como das operações de câmbio, de crédito, etc., tudo em prejuízo de sua competência para legislar sobre Direito Comercial (cf. artigo 8.º da Constituição da República).

A União, por igual, além da possibilidade aberta por normas referentes à monopolização de atividades (artigo 169 — petróleo — e 163), dispõe da titularidade exclusiva para a exploração de certos serviços públicos, embora possa conceder ou autorizar sua execução, consoante disposto no mesmo artigo 8.º, XV, “a”, “b”, “c” e “d” (15).

O direito de propriedade demarca-se, quanto à finalidade, pela sua **função social**, e quanto à sua dimensão, por outros limites impostos pelo público (desapropriação, dissociação entre a propriedade do solo e do subsolo; vedação de acesso a certos bens por estrangeiros), enquanto o **livre exercício profissional** sujeita-se às condições de habilitação, que o poder público dita, através da lei, e fiscaliza, via poder de polícia.

(15) Trata-se de serviço público, mas interessa ao Direito Privado, ante a frequência com que desempenhado empresarialmente, cumulando-se, assim, de índole também negocial.

Outrossim, a **liberdade de associação** subordina-se à cláusula de se destinar “para fins lícitos”, acrescendo-se, em reforço, que “nenhuma associação, poderá ser dissolvida, senão em virtude de decisão judicial” (artigo 153, § 28) (16).

Embora filiado historicamente à liberdade de reunião e de associação política, o preceito protege, por igual, a liberdade de reunião para fins negociais, sob a forma de pessoas jurídicas (sociedades civis ou comerciais), donde concluir-se que a dissolução das pessoas jurídicas econômicas de direito privado, por via compulsória, também se subordina à prévia decisão judicial (17).

A preferência às empresas privadas para exploração da atividade econômica (artigo 170, **caput**), além de se vincular aos requisitos de eficiência e de utilidade pública (artigo 160, I a VI), sofre limitações no poder estatal de legislar sobre “produção e consumo” (artigo 8.º, XVII e parágrafo único), de “planejar e promover o desenvolvimento e a segurança nacionais” (artigo 8.º, V) e de monopolizar qualquer atividade ou intervir no domínio econômico, nos termos do artigo 163. O comando contido no artigo 170 **caput**, aliás, complementa-se pelo teor de seu § 1.º, imprimindo nota de Suplementariedade à organização estatal da atividade econômica.

A livre competição não poderá descambar pelo plano inclinado do abuso de poder econômico, consoante expressa disposição do artigo 160, V, em cláusula que permite à administração pública, através do poder de polícia, refrear quaisquer violações ao princípio.

Resta ponderar que é decisiva a contribuição do § 2.º do artigo 153 para exata compreensão e funcionamento do regime econômico brasileiro. Dispondo que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, a Constituição abre caminho ao princípio da autonomia da vontade, sobretudo importante em matéria contratual. Embora a lei possa impor restrições a essa autonomia, como em verdade impõe (preceitos de ordem pública, etc.), a regra geral é liberatória: o que não for proibido, é permitido.

VII — Verifica-se, do exposto, que múltiplos princípios de origem liberal encerram em si os pressupostos constitucionais da atividade negocial privada. Sem as dimensões emprestadas pelo estatuto constitucional à livre iniciativa, à propriedade particular, à intervenção estatal, não haveria

(16) A afirmativa é passível de impugnação. Deve-se entender, porém, que a liberdade de associação, para fins econômicos — sociedades comerciais — constitui um direito assegurado pela Constituição, nos limites por esta consentidos. Trata-se de óbvio reflexo da garantia individual de livre iniciativa e deve pois ser tutelada.

(17) Robora essa exegese o conteúdo de diversas normas na legislação brasileira, referentes à dissolução compulsória de pessoas jurídicas de direito privado: artigos 655 a 670 do Decreto-lei n. 1.608 (Código de Processo Civil de 1939 — ainda em vigor nessa parte); artigo 3.º do Decreto-lei n. 41, de 18 de novembro de 1966; artigo 167 do Decreto-lei n. 2.627. Mesmo para as fundações, impõe-se a dissolução por via judicial: artigo 1.204 do novo Código de Processo Civil e artigo 30, parágrafo único do Código Civil.

território disponível para os particulares travarem relações econômico-privadas de produção, com o que desapareceria o objeto do Direito Comercial. O próprio fenômeno, hoje corrente, de o Estado às vezes revestir-se de personalidade de direito privado (artigo 170, § 2.º da Constituição), perderia sentido. Todas as relações econômicas, embora continuassem sendo travadas — pois o comércio, como foi dito, é atividade imprescindível à vida contemporânea — aglutinar-se-iam no plano do Direito Administrativo, delas sendo sujeitos os diversos organismos estatais. Conclui-se, dessa forma, que a livre iniciativa, a propriedade particular dos bens de produção, a livre escolha de trabalho, e outros princípios retro-referidos, constituindo os pressupostos constitucionais da atividade negocial, permitem, justificam e reforçam a razão de ser do Direito Comercial, mostrando a atualidade e pujança de sua técnica, de que são exemplos seu aproveitamento pelo Direito Administrativo e sua infiltração no campo obrigacional civil (18).

VIII — Estas observações permitem evidenciar a carga de interesse público que enriquece a atividade negocial. As transformações por que passou o capitalismo; as novas atribuições assumidas pelo poder público, como responsável pela promoção racional do bem-estar coletivo; o reflexo dessas circunstâncias no ambiente político e nos textos constitucionais tiveram como efeito alterar o substrato filosófico justificador da livre iniciativa no campo econômico. Seu fundamento deslocou-se do setor das garantias do cidadão, visto como direito individual, trasladando-se para o setor das garantias econômicas, visto como direito social, dimensionado à perspectiva da justiça social e do desenvolvimento (19). Essa mudança, porém, não afetou o Direito Comercial, senão para valorizá-lo e tornar ainda mais explícito que suas disposições devem ser aplicadas tendo em vista os fins sociais da lei e as exigências do bem comum (20). Assim, na medida em que a atividade negocial, decorrência óbvia da livre iniciativa, é consagrada pela Constituição, como o principal instrumento social de colimação dos fins da ordem econômica, conclui-se que deve ser exercida em função dos interesses da coletividade. Traçando-se um paralelismo com a propriedade, pode-se dizer que, enquanto esta é legítima no limite de sua função social, aquela também se subordina a um imperioso ajustamento às exigências da coletividade (21).

(18) É crescente o apelo da administração pública aos instrumentos do Direito Mercantil, tais como as sociedades de economia mista, empresas públicas, gestão empresarial, técnicas consorciais e de grupamento empresarial, títulos públicos e liquidação administrativa. Até de uma duplicata fiscal já se cogitou (Decreto-lei n. 345, de 1967). No Direito Civil generalizou-se a utilização de instrumentos outrora privativos dos comerciantes, como o cheque, duplicata de prestação de serviços, contratos, etc.

(19) Cf. MODESTO CARVALHOSA, *A Ordem Econômica na Constituição de 1969*, pág. 128, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1972.

(20) Como exemplo: o Decreto-lei n. 2.627 (Lei das Sociedades Anônimas) impõe aos diretores o dever de agir em conformidade ao interesse do bem público (artigo 116, § 7.º).

(21) ORLANDO GOMES oferece preciso enfoque da função local da empresa, vendo a atividade do empresário como uma forma do exercício da propriedade

Estas meditações, além de revelarem a atualidade do Direito Comercial, enriquecido do vivo estofamento publicístico gerado pelas dimensões sociais da atividade empresarial, demonstram seu especial relevo, pela contribuição que proporciona ao nobre objetivo de realização das aspirações maiores do homem e da nossa coletividade.

(Lineamentos Gerais do Anteprojeto de Reforma do Código Civil, "in" Revista dos Tribunais, 334/16). Ressalvada a divergência quanto a ser o empresário titular e não proprietário da empresa, em tudo mais há que reconhecer-se a felicidade da comparação.

Idêntica a posição de OSCAR BARRETO FILHO, enfatizando "a função social da propriedade dos meios de produção da empresa", embora ressalvando que essas considerações "apresentam uma perspectiva mais ideal do que real da sociedade anônima atual" ("in" *Novos rumos para a sociedade anônima as empresas no contexto social* — Revista dos Tribunais, 419/21).

Em suma, a empresa privada, como instrumento da livre iniciativa, além de observar estrito cumprimento da legislação trabalhista, tributária, previdenciária, econômica, etc. — há de ser útil à realização dos fins da ordem econômica (desenvolvimento e justiça social), nos termos da inspiração que ditou o texto do artigo 165, V, da Constituição. Um panorama bem diverso do relatado pela pesquisa sociológica atual (cf. JUAREZ RUBENS BRANDÃO LOPES, *Sociedade Industrial no Brasil*, 2.ª ed., págs. 114 e segs., Ed. Difusão Européia do Livro).